

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 847, DE 2019

Apensados: PL nº 1.011/2011, PL nº 1.494/2011, PL nº 1.573/2011, PL nº 7.609/2014, PL nº 7.946/2014, PL nº 3.263/2015, PL nº 3.686/2015, PL nº 4.805/2016, PL nº 5.382/2016, PL nº 9.243/2017, PL nº 1.267/2019, PL nº 5.064/2019, PL nº 2.385/2021, PL nº 2.699/2021, PL nº 2.706/2021, PL nº 3.402/2021, PL nº 3.744/2021, PL nº 1.926/2022, PL nº 1.959/2023, PL nº 2.011/2023, PL nº 5.033/2023, PL nº 5.326/2023, PL nº 5.876/2023, PL nº 17/2024, PL nº 18/2024, PL nº 3.150/2024, PL nº 42/2024, PL nº 506/2024, PL nº 588/2024, PL nº 835/2024, PL nº 92/2024, PL nº 975/2024 e PL nº 889/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem.

**Autor:** SENADO FEDERAL - CONFÚCIO MOURA

**Relator:** Deputado RUY CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de prioridade de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 847, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem”.

Foram apensados à presente proposta os seguintes projetos de lei:

1. PL 1011/2011, de autoria do Deputado Fábio Faria, que define o crime de intimidação escolar no Código Penal Brasileiro e dá outras providências;



\* C D 2 5 8 9 3 0 9 9 3 4 0 0 \*

2. PL 1494/2011, de autoria do Deputado Junji Abe, que dispõe sobre o crime de intimidação vexatória;
3. PL 1573/2011, de autoria do Deputado Arthur Lira, que acrescenta o art. 140-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 117-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", a fim de tipificar o crime de "bullying";
4. PL 7609/2014, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de constranger alguém a participar de trote estudantil;
5. PL 7946/2024, de autoria do Deputado Abelardo Camarinha, que acrescenta parágrafo ao artigo 146 do Código Penal, tipificando a conduta de realizar trote estudantil;
6. PL 3263/2015, de autoria da Deputado Shéridan, que dispõe sobre o direito da criança e do adolescente à retratação, pelo mesmo meio, em caso de "bullying" virtual;
7. PL 3686/2015, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que tipifica o crime de intimidação sistemática (Bullying), prevendo causa de aumento se a conduta for realizada por meio da internet (Cyberbullying);
8. PL 4805/2016, de autoria do Deputado Flavinho, que trata da perseguição sistemática digital (cyberstalking), que consiste no uso das ferramentas tecnológicas com intuito de perseguir, controlar ou ameaçar de modo continuado uma pessoa;
9. PL 5382/2016, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que proíbe a realização de trote em estabelecimentos educacionais de ensino superior; acrescenta o art. 146-A ao



\* C D 2 5 8 9 3 0 9 9 3 4 0 0 \*

Código Penal para tipificar o trote como crime, além de estabelecer causa de aumento de pena se do trote resultar morte;

10. PL 9243/2017, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que altera a redação da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para prever medidas coercitivas a quem pratica violência contra crianças e adolescentes no ambiente escolar;
11. PL 1267/2019, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para combater a incitação à prática de trote ou outra conduta perniciosa na internet;
12. PL 5064/2019, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, que proíbe a realização de trote nos estabelecimentos educacionais públicos e privados e dá outras providências;
13. PL 2385/2021, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que “Dispõe sobre a intimidação sistemática verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual”;
14. PL 2699/2021, de autoria dos Deputados Julian Lemos, Tereza Nelma e Emanuel Pinheiro Neto, que dispõe sobre a criminalização da prática de HATERS na rede mundial de computadores e dá outras providências;
15. PL 2706/2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, que torna punível as postagens nas redes sociais de intimidação sistemática na rede mundial de computadores



\* C D 2 5 8 9 3 0 9 9 3 4 0 0 \*

- com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (cyberbullying);
16. PL 3402/2021, de autoria da Deputada Jaqueline Cassol, que “acrescenta o art. 140-A ao DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cyberbullying”.
17. PL 3744/2021, de autoria do Deputado Mário Heringer, que “altera o art. 4º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para dispor sobre os objetivos do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), e o art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, para dispor sobre a prevenção à intimidação sistemática no âmbito escolar”.
18. PL 1926/2022, de autoria do Deputado Charles Fernandes, que dispõe sobre o trote em instituições de ensino, alterando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
19. PL 1959/2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para determinar que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de intimidação sistemática (bullying) no ambiente escolar;
20. PL 2011/2023, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), para dispor sobre a obrigatoriedade de notificação da intimidação sistemática e dá outras providências;



\* C D 2 5 8 9 3 0 9 9 3 4 0 0 \*

21. PL 5033/2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que tipifica o Trote Estudantil vexatório como crime de constrangimento ilegal;
22. PL 5326/2023, de autoria do Deputado Jonas Donizete, que tipifica o crime de intimidação sistemática, “bullying”;
23. PL 5876/2023, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o bullying e o cyberbullying;
24. PL 17/2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que acrescenta ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal dispositivo para punir quem induze o suicídio com a divulgação e disseminação de notícias falsas;
25. PL 18/2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que estabelece que a disseminação deliberada de informações falsas que causem danos à saúde mental ou à integridade física de outrem estará sujeita às medidas restritivas e punitivas previstas neste projeto de lei;
26. PL 3150/2024, de autoria do Deputado Lebrão, que cria o art. 146-B no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal, tipificando o crime de intimidação e a conduta de realizar trote nas escolas e universidades, e dá outras providências;
27. PL 42/2024, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que aprimora a tipificação dos crimes de Intimidação Sistemática (bullying) e Intimidação Sistemática Virtual (cyberbullying) e inclui crimes de Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;



\* C D 2 5 8 9 3 0 9 9 3 4 0 0 \*

- 28.PL 506/2024, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que altera o art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas previstas para o crime de intimidação sistemática (bullying);
- 29.PL 588/2024, de autoria da Deputada Nely Aquino, que acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar a pena se o agente praticar as condutas típicas mediante a divulgação ou a disseminação de informação inverídica ou ofensiva à honra da vítima.
- 30.PL 835/2024, de autoria do Deputado Capitão Alden, que acrescenta a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a vedação de realização de trotes em alunos “recém-ingressos” no ensino superior, quando promovidos sob coação, agressão física, moral ou qualquer outra forma de constrangimento que possa acarretar risco à saúde ou à integridade física e mental dos alunos;
- 31.PL 92/2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que inclui qualificadora ao artigo 122, do Código Penal Brasileiro, em induzimento ao suicídio oriundo de divulgação de Fake News por páginas na internet, bem como a sua desmonetização, através do impedimento de firmar contratos e parcerias com tais sites;
- 32.PL 975/2024, de autoria do Deputado Glaustin da Fokus, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para excluir a exigência da conduta repetitiva para configuração de intimidação sistemática (bullying);
- 33.PL 889/2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras



\* C D 2 5 8 9 3 0 9 9 3 4 0 0 \*

providências, para tornar obrigatória a comunicação, ao Conselho Tutelar, de casos de intimidação sistemática (bullying) envolvendo alunos de estabelecimentos de educação básica.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) para apreciação e oferta do respectivo parecer.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 847, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, visa incluir o art. 132-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a “conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem”. Por sua vez, os apensados tratam essencialmente do mesmo propósito, em especial a criminalização das condutas de bullying e de cyberbullying.

Ocorre que nos últimos anos entraram em vigor algumas leis que tratam do objeto das proposições em análise. Com efeito, a Lei nº 13.968/2019 acrescentou majorante do dobro da pena quando as condutas de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação forem praticadas por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real (art. 122, §4º, CP).

Ainda no mesmo tipo penal, a Lei nº 14.811/2024 estabeleceu pena em dobro “se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável” (art. 122, §4º, CP) e tornou hediondo o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, realizado por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real.



\* C D 2 5 8 9 3 0 9 9 3 4 0 0 \*

Ressalte-se que a mesma Lei nº 14.811/2024 tipificou as condutas de intimidação sistemática (bullying) e de intimidação sistemática virtual (cyberbullying) no art. 146-A do Código Penal. Ao crime de intimidação sistemática (bullying) previsto no *caput* do mencionado art. 146-A foi cominada pena isolada de multa, tratando-se ainda, conforme o preceito secundário do tipo penal, de um crime subsidiário, que só restará configurado “se a conduta não constituir crime mais grave”.

Essa subsidiariedade expressa, conjugada à cominação isolada da pena de multa, torna praticamente impossível a configuração prática desse crime, uma vez que o bullying normalmente é cometido pela reiteração de condutas que analisadas de *per si* constituem infrações penais autônomas como ameaça, lesão corporal, contravenção penal de vias de fato, constrangimento ilegal, crimes contra a honra, ameaça, dentre outras. Vê-se que essas infrações penais, por não serem apenadas somente com multa, são consideradas mais gravosas, impedindo a aplicação do crime de bullying diante de sua subsidiariedade expressa.

Tendo, pois, em vista a similaridade temática, aproveitaremos o ensejo da apreciação da proposição em análise e de seus apensados, para aperfeiçoarmos o quadro normativo que dispõe sobre as condutas de intimidação sistemática (bullying) e de intimidação sistemática virtual (cyberbullying).

Desse modo, propomos o Substitutivo em anexo que estabelece pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa, para o crime de intimidação sistemática (bullying), além de remover a subsidiariedade expressa dos preceitos secundários do *caput* e de seu parágrafo único, dispondo que a responsabilidade por essas condutas se dará sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. Permite-se, assim, a aplicação do concurso dos crimes de intimidação sistemática (bullying) ou de intimidação sistemática virtual (cyberbullying) com outras infrações penais praticadas no mesmo contexto.

Ademais, o *caput* do art. 146-A terá sua redação alterada para ajustar algumas elementares e circunstâncias redundantes, desnecessárias ou contraditórias, tais como:



\* C D 2 5 8 9 3 0 9 9 3 4 0 0 \*

- a menção expressa à possibilidade de a conduta ser praticada “individualmente ou em grupo”, sendo que em regra as infrações penais podem ser praticadas em concurso de pessoas;
- a alusão ao fato de que podem ser vítimas “uma ou mais pessoas”, sendo que como padrão os tipos penais admitem pluralidade de vítimas;
- a expressão “de modo intencional e repetitivo” é redundante, pois, respectivamente, o tipo penal já é previsto na modalidade dolosa (intencional) e há referência anterior à intimidação “sistêmica”, sendo desnecessário reafirmar que a prática deve ser “repetitiva”;
- o trecho “sem motivação evidente” também deve ser suprimido, pois a presença dessa expressão pode resultar que se, no caso concreto, o sujeito ativo demonstrar possuir “evidente motivação”, qualquer que seja, para a prática da conduta de intimidação sistemática contra a vítima, sua conduta deverá ser considerada atípica;
- a menção a “atos de intimidação” produz mais uma redundância, pois o tipo penal, em outras palavras, estaria tipificando a conduta de “intimidar por atos de intimidação”;
- ao final do tipo penal, a referência a prática da conduta mediante “ações virtuais” esvazia o crime de cyberbullying presente no parágrafo único do mesmo dispositivo, provocando patente antinomia.

Vê-se, pois, que os referidos ajustes são extremamente necessários para que os crimes de intimidação sistemática (bullying) e de intimidação sistemática virtual (cyberbullying) sejam dotados da adequada



\* C D 2 5 8 9 3 0 9 9 3 4 0 0 \*

técnica legislativa, expurgando-se termos redundantes ou até mesmo contraditórios, como se destacou.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 847, de 2019; 1.011, de 2011; 1.494, de 2011; 1.573, de 2011; 7.609, de 2014; 7.946, de 2014; 3.263, de 2015; 3.686, de 2015; 4.805, de 2016; 5.382, de 2016; 9.243, de 2017; 1.267, de 2019; 5.064, de 2019; 2.385, de 2021; 2.699, de 2021; 2.706, de 2021; 3.402, de 2021; 3.744, de 2021; 1.926, de 2022; 1.959, de 2023; 2.011, de 2023; 5.033, de 2023; 5.326, de 2023; 5.876, de 2023; 17, de 2024; 18, de 2024; 3.150, de 2024; 42, de 2024; 506, de 2024; 588, de 2024; 835, de 2024; 92, de 2024; 975, de 2024; e 889, de 2025; na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Relator

2025-13907



\* C D 2 2 5 8 9 3 0 9 9 3 4 0 0 \*



## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 847, DE 2019**

Apensados: PL nº 1.011/2011, PL nº 1.494/2011, PL nº 1.573/2011, PL nº 7.609/2014, PL nº 7.946/2014, PL nº 3.263/2015, PL nº 3.686/2015, PL nº 4.805/2016, PL nº 5.382/2016, PL nº 9.243/2017, PL nº 1.267/2019, PL nº 5.064/2019, PL nº 2.385/2021, PL nº 2.699/2021, PL nº 2.706/2021, PL nº 3.402/2021, PL nº 3.744/2021, PL nº 1.926/2022, PL nº 1.959/2023, PL nº 2.011/2023, PL nº 5.033/2023, PL nº 5.326/2023, PL nº 5.876/2023, PL nº 17/2024, PL nº 18/2024, PL nº 3.150/2024, PL nº 42/2024, PL nº 506/2024, PL nº 588/2024, PL nº 835/2024, PL nº 92/2024, PL nº 975/2024 e PL nº 889/2025

Altera o art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para adequar as condutas e as penas dos crimes de intimidação sistemática (bullying) e de intimidação sistemática virtual (cyberbullying).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para adequar as condutas e as penas dos crimes de intimidação sistemática (bullying) e de intimidação sistemática virtual (cyberbullying).

Art. 2º O art. 146-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Intimidação sistemática (bullying)**

Art. 146-A. Intimidar alguém sistematicamente, mediante violência física ou psicológica, por meio de atos de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas ou materiais:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.



**Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)**

Parágrafo único. ....

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Relator

2025-13907



\* C D 2 2 5 8 9 3 0 9 9 3 4 0 0 \*

